



ACÓRDÃO N.º 41.437
Processo n.º 0600022013-00

Município: Prainha
Órgão: Câmara Municipal
Assunto: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Instrução: 6 Controladoria
Responsável: Josué Pereira do Nascimento
Contador: Edil Carlos da Mota Lopes
Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. ORDENADOR REVEL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RECOLHIMENTOS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR IRREGULAR, com fundamento no art. 45, inciso III, alíneas e "c" da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Prainha, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Josué Pereira do Nascimento, em razão da constatação das seguintes falhas:

1. Existência de saldo na rubrica 1.1.2.4.1.00.00.00 (Adiantamento a Fornecedores), no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil), pago à Pereira do Nascimento Comércio e Serviços — ME, infringindo o art. 68 da Lei Federal 4.320/1964;
2. Pagamento de diárias aos Vereadores, no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil), em desacordo com os valores estabelecidos na Resolução 04/2004, que se constitui no último ato fixador de diárias encaminhado para cadastro nesta Corte de Contas;
3. Os procedimentos licitatórios referentes aos Convites 01, 02, 03, 05 e 06/2013 estão irregulares, infringindo os ditames da Lei 8.666/1993, conforme detalhado no Item 9.2. Relatório Técnico Inicial/Análise dos Processos Licitatórios Digitalizados.

II. IMPUTAR ao Sr. Josué Pereira do Nascimento os seguintes débitos, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índ. es e condições estabelecidos na legislação local e recolhidos ao erário, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5º do RITCMPA:

1. **RS 4,00** (quatro reais), pela conta-Agente Ordenado”;
2. **RS 26.000,00** (vinte e seis mil reais), pelo pagamento de diárias aos Vereadores, em desacordo com os valores estabelecidos na Resolução 04/2004, que se constitui no último ato fixador de diárias encaminhado para cadastro nesta Corte de Contas.

III. DETERMINAR o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

1. 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, em razão do descumprimento da determinação constitucional constante do art. 29-A, inciso I da CF/1988;



2. 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pela ausência do demonstrativo financeiro específico para as despesas previdenciárias, de forma a identificar os contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, com vistas a aferir a base de cálculo da contribuição patronal, descumprindo o art. 50, IV da LRF;

3. 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCMPA, pelo não envio da Relação Consolidada de Bens Móveis e Imóveis Incorporados, descumprindo a Resolução 10.329/2012/TCMPA.

IV. ADVERTIR o citado Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, § 1º e 2º do RITCMPA;

V. CIENTIFICAR, desde já, a Prefeitura Municipal de Prainha, por intermédio do Chefe do Executivo, no presente exercício de 2022, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do art. 706, §1º do RITCMPA, após o trânsito em julgado desta decisão junto ao TCMPA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público do E do, para adoção de providências de alçada voltadas à apuração de ato de improbidade administrativa e de crime de prevaricação, conforme prescrição fixada pelo art. 706, §2º do RIT TCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de outubro de 2022.

Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº 1.404 DOE TCMPA, de 24/01/2023.